



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11610.009811/2003-65
Recurso nº 142.992 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.674
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é da compensação, que, consubstanciando forma de extinção da obrigação tributária, é matéria examinável na esfera administrativa, eis que somente a autoridade administrativa (e não a judicial) detém competência, quer para homologar o lançamento do crédito compensado em declaração do contribuinte, extinguindo a obrigação tributária, quer para efetuar o lançamento de eventuais diferenças, tenha a compensação sido determinada por ordem judicial ou administrativa (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN).

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70 conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua

execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 87/99) contra o v. Acórdão/DRJ/SPOI nº 16-10.997 (fls. 76/82), exarado em 06/10/2006, da 6ª Turma da DRJ em São Paulo – SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem não acolher a manifestação de inconformidade de fls. 24/32 e manter o r. Despacho Decisório da Diort da DRF em São Paulo - SP de fl. 20 e respectivo Parecer de fls. 17/19, deixando de homologar o pedido de compensação (fl. 1) formulado em 10/07/2003, e através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 1.584.127,32 (cf. fl. 02), efetuados no período de 07/89 a 09/95, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

Consoante esclarece a r. decisão recorrida, conforme documentos acostados aos autos (fls. 43 a 57) e consultas efetuadas nos sítios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 62 a 75), verifica-se que:

“i) O impugnante impetrou Mandado de Segurança em 29.06.1999 objetivando obter ordem judicial que lhe assegurasse o direito de proceder à compensação de créditos de PIS, recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de julho de 1988 a setembro de 1995, com parcelas vincendas do próprio PIS;

ii) Em 27.11.2000 a segurança pleiteada foi parcialmente concedida, reconhecendo indevidos os pagamentos feitos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como reconhecendo o direito de compensação do montante comprovado nos autos;

iii) Tendo em vista a remessa oficial e as apelações da União e do contribuinte, os autos subiram ao TRF da 3ª Região que proferiu Acórdão em 19.03.2003, publicado em 28.05.2003, que julgou extinto o processo, dando provimento à remessa de ofício e considerando prejudicados a apelação e o recurso adesivo;

iv) O contribuinte impetrou então embargos de declaração que foram unanimemente rejeitados em 06.07.2005. Impetrou então, em 28.07.2005, Recurso Especial e o processo foi remetido, em 26.07.2006, ao Superior Tribunal de Justiça no qual aguarda julgamento.”

Por seu turno, a r. Decisão ora recorrida (fls. 87/99), da 6ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, houve por bem não acolher a manifestação de inconformidade de fls. 24/32 e manter o r. Despacho Decisório da Diort da DRF em São Paulo - SP de fl. 20 e respectivo Parecer de fls. 17/19, deixando de homologar o pedido de compensação (fl. 1), aos fundamentos também sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

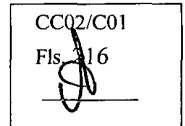
Conforme disposto no art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Compensação não Homologada”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 87/99) a ora recorrente sustenta a insubsistência do lançamento e da r. decisão recorrida na parte em que o manteve, tendo em vista: a) o direito de efetuar a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, e a legitimidade da compensação, em face da legalidade dos critérios utilizados; e b) a impossibilidade de retroatividade das limitações introduzidas pelo art. 170-A do CTN.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Inicialmente, verifico que inócorre a alegada concomitância invocada pela r. decisão recorrida, eis que, efetivamente, não pretendeu discutir no processo administrativo o mesmo objeto do Mandado de Segurança (hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio), mas limitou-se a buscar o efetivo cumprimento da decisão judicial concessiva de compensação, bem como os efeitos patrimoniais dela decorrentes, cujos valores somente podem ser fixados pela autoridade administrativa lançadora, e que não podem ser objeto de liquidação em sede de mandado de segurança.

Embora não se possa ignorar que *“a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição”* (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC em sessão de 17/02/2004, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro), o mesmo não se pode dizer nos casos em que a matéria da impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da compensação, do lançamento e sua homologação (*ex-vi* dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN).

No caso específico de compensação concedida através de Mandado de Segurança, dado o seu caráter urgente e auto-executório, embora a sentença concessiva tenha execução imediata (cf. Acórdão da 3ª Turma do STJ no AgRg na MC nº 4.637-GO, Reg. nº 2002/0004399-8, em sessão de 11/06/2002, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 05/08/2002, p. 322; Acórdão da 5ª Turma do STJ no REsp nº 490.884-RJ, Reg. nº 2002/0162164-9, em sessão de 15/04/2003, Rel. Min. Felix Fischer, publ. in DJU de 02/06/2003, p. 337), a sua concessão *“não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”* (Súmula nº 271 do STF).

Portanto, é inquestionável que *“a compensação, segundo entendimento da Corte Especial do S.T.J., é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa (...)”* (TRF 1ª R 4ª Turma - APC nº 199.01.00.044256-9 - Rel. Hilton Queiroz - 27/10/99), eis que, tratando-se de matéria diretamente afeta à atividade do lançamento tributário e sua homologação, nos expressos termos dos arts. 142 e 150 do CTN, somente a autoridade administrativa (e não a judicial) detém competência, quer para homologar o lançamento do crédito compensado em declaração do contribuinte, extinguindo a obrigação tributária, quer para efetuar o lançamento de eventuais diferenças, tenha a compensação sido determinada por ordem judicial ou administrativa. A privatividade da competência para efetuar o lançamento atribuída ao Poder Executivo exclui qualquer possibilidade de confusão dessa atividade com a exercida pelo Poder Judiciário, pois, como já assentou a melhor doutrina (cf. Geraldo Ataliba, in *“Sistema Constitucional Tributário Brasileiro”*, 1ª ed., RT, 1966, pág. 106.) *“quem diz privativa, diz exclusiva, quer dizer: excludente de todas as demais pessoas. A exclusividade da*

competência implica proibição peremptória, erga omnes, para exploração desse campo” por quaisquer dos demais Poderes.

Entretanto, no caso concreto, tratando-se pedido de compensação formulado em 10/07/2003, aplica-se a restrição prevista na LC nº 104, que introduziu no CTN o art. 170-A, que expressamente veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, eis que, como já assentou a jurisprudência do Egrégio STJ, *“nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença”*, sendo certo que *“a jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN”* (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 755567-PR, Reg. nº 2005/0149889-6, em sessão de 22/02/2006, Rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 13/03/2006, p. 176).

Por outro lado, a jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70 conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

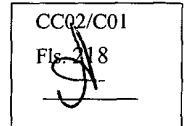
No caso concreto, verifica-se que através do pedido de compensação formulado em 10/07/2003 (fl. 01), indeferido por Despacho Decisório do ilmo. Sr. Chefe da Saort/DRF/Divinópolis - MG em 08/08/2003 (fl. 58), a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 1.106.486,87 efetuados no período de 07/89 a 09/95 (cf. sentença de fls. 43/55, intimada em 27/11/2000, cf. fl. 57), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 10/10/2000.

Se não bastasse, consoante esclarece a r. decisão recorrida, conforme documentos acostados aos autos (fls. 43 a 57) e consultas efetuadas nos sítios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 62 a 75), verifica-se que:

“i) O impugnante impetrou Mandado de Segurança em 29.06.1999 objetivando obter ordem judicial que lhe assegurasse o direito de proceder à compensação de créditos de PIS, recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de julho de 1988 a setembro de 1995, com parcelas vincendas do próprio PIS;

ii) Em 27.11.2000 a segurança pleiteada foi parcialmente concedida, reconhecendo indevidos os pagamentos feitos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como reconhecendo o direito de compensação do montante comprovado nos autos;

iii) Tendo em vista a remessa oficial e as apelações da União e do contribuinte, os autos subiram ao TRF da 3ª Região que proferiu



Acórdão em 19.03.2003, publicado em 28.05.2003, que julgou extinto o processo, dando provimento à remessa de ofício e considerando prejudicados a apelação e o recurso adesivo;

iv) O contribuinte impetrou então embargos de declaração que foram unanimemente rejeitados em 06.07.2005. Impetrou então, em 28.07.2005, Recurso Especial e o processo foi remetido, em 26.07.2006, ao Superior Tribunal de Justiça no qual aguarda julgamento."

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do pedido de compensação de fl. 01 formulado em 10/07/2003 -, os débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário para manter a conclusão da r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

